

Ccent. 7/2022
Zinc Bidco / EverZinc

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/03/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 7/2022 – Zinc Bidco / EverZinc

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de março de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da EverZinc Holdings B.V. (“EverZinc” ou “Adquirida”) pela Zinc Bidco B.V. (“Zinc Bidco” ou “Notificante”), uma subsidiária totalmente controlada pela U.S. Zinc Corporation, através da aquisição da totalidade do capital social à Zinc Investments Holdings S.à r.l. (“Zinc Investments Holdings”) e Stichting Administratiekantoor EverZinc Holdings.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Zinc Bidco:** empresa veículo criada para efeitos da transação projetada, totalmente controlada pela US Zinc. A US Zinc é uma empresa sediada nos Estados Unidos da América que se dedica à produção e comercialização de químicos à base de Zinco, sendo controlada por fundos de investimento geridos pela Aterian Investment Partners GP III, L.P., detidos pela Aterian Investment Management, L.P., empresa de investimento privado sediada em Nova York.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as empresas geridas pela Aterian e as empresas da US Zinc não realizaram volume de negócios em Portugal em 2021¹.
 - **Ever Zinc:** sociedade constituída de acordo com as leis dos Países Baixos que atua como *holding* do grupo Everzinc, um grupo internacional sediado na Bélgica, que se dedica à produção e fornecimento de químicos à base de zinco, tais como, pó fino de zinco, óxido de zinco (incluindo o “Zano®”, um óxido de zinco ultrafino) e pó fino de zinco para baterias.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Ever Zinc realizou, em 2021, cerca de € [<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Segundo informação prestada pela Notificante, nem a US Zinc, nem qualquer outra empresa do portefólio da Aterian tem atividade em Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá de seguida, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.
5. Em Portugal, a Adquirida – a Everzinc – dedica-se à produção e comercialização de químicos à base de Zinco².
6. A Notificante – a Zinc Bidco – e o seu grupo económico não atuam em Portugal. Tampouco têm participação em empresas que operem no país em áreas relacionadas com as da Adquirida³.
7. Assim, em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam no território nacional. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.⁴

2.1. Cláusulas Restritivas da Concorrência

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. O Contrato de Compra e Venda de Ações (“SPA”) celebrado entre as partes prevê uma obrigação de não solicitação, nos termos da qual a Zinc Investments Holdings assume a obrigação, durante um período de [≤ 3] anos a contar da data de conclusão da transação, de não solicitar ou atrair ou tentar solicitar ou tentar afastar [Confidencial – âmbito material da cláusula], com a exceção de [Confidencial – âmbito material da cláusula].

² Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado esta atividade em mercados relevantes ver, e.g., a decisão no processo Ccent 01 / 2009 – I’M / Pirites Alentejanas, de 29.01.2009. Similarmente, para a prática decisória da Comissão Europeia ver, e.g., as decisões nos processos COMP/M.6541 – Glencore / Xstrata, de 22.11.2012, COMP/M.4450 – Umicore / Zinifex/ Neptune JV, de 26.02.2007, COMP/M.4256 – Xstrata / Falconbridge, de 13.07.2006, e COMP/M.2348 – Outokumpu / Norzink, de 27.03.2001.

³ Fora de Portugal, a Notificante e o seu grupo económico dedicam-se também à produção e comercialização de químicos à base de Zinco.

⁴ Caso se considerasse que o mercado geográfico é o espaço económico europeu, de acordo com os dados fornecidos pela Notificante, as quotas de mercado (em valor) desta e da Adquirida, ao nível da produção e comercialização de pó fino de zinco são de [< 1] % e [20-30] %, respetivamente.

11. O SPA prevê ainda uma cláusula de confidencialidade, nos termos da qual por um período de [>3] anos após o *closing*, as partes comprometem-se a tratar como confidencial [Confidencial – âmbito material da cláusula].
12. A Notificante compromete-se ainda, ao abrigo da referida cláusula de confidencialidade, a tratar como confidencial [Confidencial – âmbito material da cláusula].
13. A Notificante considera que as obrigações contratuais estabelecidas são suscetíveis de configurar restrições acessórias diretamente relacionadas e necessárias à transação, solicitando que as mesmas sejam abrangidas pela Decisão da AdC.
14. Nos termos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência *“presume-se que a decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias”*.
15. Para aferir se as obrigações contratuais estabelecidas consubstanciam restrições acessórias diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração, as mesmas deverão ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e das orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)⁵.
16. Segundo a Comunicação da Comissão⁶, as cláusulas de não solicitação e de confidencialidade produzem um efeito comparável, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante às cláusulas de não concorrência.
17. No caso das cláusulas de não concorrência considera-se que as mesmas podem ser diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração sempre que se entenda justificado que o adquirente beneficie de uma certa proteção contra a concorrência por parte do cedente a fim de poder dispor do valor integral dos ativos, assegurando a fidelidade da clientela e a exploração do saber-fazer.
18. Transpondo esta orientação para as obrigações de não angariação/solicitação e de confidencialidade, compreende-se que, quer a angariação de quadros essenciais para assegurar o valor integral da atividade adquirida, nomeadamente pelo seu saber-fazer, quer a divulgação de informação estratégica relativa à atividade adquirida, nomeadamente informação pormenorizada sobre clientes, preços, quantidades, saber-fazer técnico, são suscetíveis de comprometer a transferência para o adquirente do valor integral dos ativos adquiridos, justificando-se, nessa medida a proteção do adquirente contra a concorrência que o cedente poderia fazer pela angariação desses quadros e pela divulgação desse tipo de informação a terceiros.
19. Transpondo para o caso em concreto, considera-se justificada e, nessa medida abrangida pela presente decisão, a obrigação de não angariação/solicitação pelo período de três anos, tratando-se de colaboradores essenciais para assegurar o valor integral da atividade adquirida, no que se refere ao território nacional.
20. No que respeita à obrigação de confidencialidade, considera-se justificada e, nessa medida abrangida pela presente decisão, a obrigação de confidencialidade pelo período máximo de três anos, reportando a confidencialidade a informação estratégica relativa à atividade

⁵ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa às Restrições Acessórias”).

⁶ Cf. Comunicação relativa às Restrições Acessórias, §26.

adquirida, nomeadamente informação pormenorizada sobre clientes, preços, quantidades, saber-fazer técnico, no que se refere ao território nacional.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

Lisboa, 29 de março de 2022

O Conselho de Administração,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Cláusulas Restritivas da Concorrência	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5